



Diário Oficial

PREFEITURA DE TOCANTINÓPOLIS-TO

Instituído pela Lei Municipal nº 1.017/2017 e Regulamentado pelo Decreto Nº 009/2017

ANO IX

Nº 0218

TOCANTINÓPOLIS-TO

Quarta-feira, 2 de julho de 2025

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	4

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 49, DE 2 DE JULHO DE 2025

“Dispõe sobre a reordenação dos critérios da Concessão da Lei de Benefícios Eventuais de: Auxílio Natalidade, Funeral, Situações de calamidade pública e Situações de vulnerabilidade temporária no âmbito Municipal da Política de Assistência Social.”

O PREFEITO DE TOCANTINÓPOLIS, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 64, inciso V da Lei Orgânica Municipal, e de acordo com a resolução 006/2017 do dia 01 de dezembro de 2017 do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

CONSIDERANDO a necessidade de reordenar os critérios da Lei Municipal de Benefícios Eventuais, nº 825 de 15 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido no art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº. 8.742) de 07 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO os critérios contidos no Decreto Federal nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007 que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art.22 da LOAS;

CONSIDERANDO a Resolução 39/2011 do Conselho Nacional de Assistência Social que Dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS 109/2009) e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 que altera a Lei 8742/1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

CONSIDERANDO a Lei Municipal de Nº 825 de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os critérios da Concessão de Benefícios Eventuais de Auxílio Natalidade, Funeral, situações de calamidade pública e situações de Vulnerabilidade temporária no âmbito da Política Pública de Assistência Social;

CONSIDERANDO estabelecer regulamentos e critérios de concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Tocantinópolis-TO.

D E C R E T A:

Art. 1º - Aprovar a concessão de Benefícios Eventuais conforme a legislação vigente.

Art. 2º - O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º - O Benefício Eventual destina-se as famílias e pessoas com renda per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

§ 1º – Os benefícios eventuais serão concedidos mediante a comprovação das necessidades para a concessão do benefício, análise dos critérios e de cada situação particular, a ser realizada por profissionais lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social, observando-se o cumprimento da Resolução CNAS nº 17 de 2011, em serviços socioassistenciais, e respeitando a dignidade do cidadão, a sua autonomia e o direito aos benefícios e serviços de qualidade, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

§ 2º - Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou indivíduo em situação de vulnerabilidade social conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Art.4º - O Benefício Eventual são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo Único: As situações relacionadas a programas, projetos e serviços da Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de roda, fraldas geriátricas, transporte ou outro), Educação (material escolar, transporte escolar, passe escolar ou outro.), Habitação (auxílio moradia emergencial, locação social), Esporte (material esportivo, uniforme e etc.) e demais políticas setoriais, não são situações de concessão de benefícios eventuais da política de Assistência Social.

Art. 5º - Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Parágrafo Único: No caso de situação de emergência ou calamidade pública decretada pelo município por intempéries ou desastre, poder-se-á atender as famílias com benefícios eventuais independente dos critérios estabelecidos nesta lei, desde que encaminhadas pela Defesa Civil do município. A calamidade pública deve ser reconhecida pelo poder público, mediante decreto, explicitando a situação anormal, identificando os danos causados

às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independente dos benefícios eventuais.

Art. 6º – A Secretaria de Assistência Social deve elaborar anualmente seu Plano de Concessão de Benefícios Eventuais, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para aprovação.

Parágrafo Único – O Plano de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

Art. 7º - No âmbito do Município de Tocantinópolis - TO, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio natalidade;
 - II – Auxílio por morte;
 - III – Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
 - IV - Auxílio em situações de desastre e calamidade pública.
- Art. 8º A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Parágrafo único: os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para concessão de benefício eventual.

BENEFÍCIOS POR NASCIMENTO DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 9º O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 10º O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá preferencialmente, entre suas condições:

- I- Atenção necessárias ao nascituro;
- II- Apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III- Apoio a família no caso de morte da mãe.

Art. 11º O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

Art. 12. O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º Em caso de falecimento da mãe, fornecer alimentação para o bebê, até os 03 (três) meses de vida, de acordo com prescrição médica.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado, no máximo, até 30 (trinta) dias depois do nascimento do bebê, na Secretária de Assistência Social.

§ 3º O benefício natalidade deverá ser concedido, até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 4º O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 5º No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado a gestante que comprove residir no Município de Tocantinópolis - TO e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a ½ do salário-mínimo nacional.

§ 6º Será concedido às pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por Tocantinópolis - TO, vierem a nascer em Tocantinópolis - TO e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

BENEFÍCIO POR MORTE DO AUXÍLIO FUNERAL

Art 13º O benefício funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família. O auxílio será concedido na forma dos seguintes bens:

- I - Uma funerária, velório e sepultamento.
 - II - Translado nos casos que houver necessidade.
 - III Custeio de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e vulnerabilidades, advindas da morte de um dos seus provedores ou membros, através do auxílio alimentação.
- Parágrafo único. Os valores repassados serão no máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º. O auxílio funeral será assegurado às famílias:

- I – Que comprovem residir no Município de Tocantinópolis-TO;
- II - Sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a ½ do salário mínimo nacional vigente;
- III – Residentes em outras unidades localidade, cujos membros tenham vindo a óbito em hospital de Tocantinópolis - TO, mediante o parecer dos profissionais de Saúde.

Art. 14. O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições lícitas pelo Município.

Art. 15. O auxílio funeral deve ser ofertado na Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme seu funcionamento, em dias úteis, fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto.

As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

- I –Carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;
- II- Comprovante de residência no Município de Tocantinópolis - TO, tais como: conta de água, luz, telefone, ou outra forma prevista em lei;
- IV – Declaração de óbito;
- V – Documentos de identificação do cujus;

Os benefícios Natalidade e Funeral serão devidos à família, em número igual aos das ocorrências desses eventos.

Art. 16. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Parágrafo único: Os benefícios tratados neste artigo devem guardar relação otimizada com os serviços (PAIF/PAEF e outros previstos no SUAS), programas e projetos de assistência dentro de uma perspectiva de proteção social e atenção a pobreza.

DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 16. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer da falta de:

- a) Ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação, documentação, domicílio;
- b) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- c) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
- d) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;

e) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por decisões governamentais de reassentamento habitacional, decisões desocupação de área de risco.

f) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária;

Art. 17. São benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária:

- I. Auxílio transporte;
- II. Auxílio alimentação;
- III. Aluguel social;
- IV. Auxílio documentação.

Art. 18 A concessão de auxílio transporte para itinerantes e usuários da política de assistência social, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de serviço a ser realizado pelo próprio ente ou auxílio pecuniário atrelado ao valor do bilhete de transporte, vinculado a empresa que presta serviços, nas seguintes situações:

- I – Para retorno de indivíduo ou família à cidade natal;
- II- Para atender situações de migração;
- III- A indivíduos que precisam fazer entrevista de emprego;
- IV- Visita familiar a membro que esteja preso;

Art. 19. O benefício eventual, na forma de Aluguel Social, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir a vulnerabilidade social e será concedido como forma de continuidade do acompanhamento familiar ou do trabalho social desempenhado com os indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, aplicando-se as hipóteses de:

- I. Famílias em situação de abandono ou da impossibilidade de garantia de abrigo aos filhos;
- II. A fim de evitar acolhimento institucional nas unidades de acolhimento de Assistência Social ou acolhimento familiar, bem como viabilizar o desacolhimento;
- III. Situação de ruptura de vínculos familiares, decorrentes das situações de violência doméstica;

Art. 20. São requisitos indispensáveis a concessão do benefício eventual de aluguel social:

- I- Que o requerente se encontre em vulnerabilidade socioeconômica e que não tenha outra forma de suprir a necessidade de custeio de sua moradia com meios próprios, constatado por meio de avaliação das equipes;
- II – Em casos de violência doméstica, apresentação por parte do requerente de documento comprobatório de medida protetiva e/ou caso não possua será orientada pela equipe sobre a realização dele.
- III – Que o/a requerente se encontre em vulnerabilidade socioeconômica, e necessariamente, sob sua tutela, a existência de filho(s), menores de doze anos;

Art. 21. A concessão do auxílio aluguel social se destina a famílias em situação de vulnerabilidades e será pago para o núcleo familiar, sendo vedada à constituição de duplicidade familiar para fins de acumulação de dois ou mais benefícios do aluguel social. O auxílio será concedido em forma de pecúnia no valor de até 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, pelo prazo de até 03 (três) meses.

§ 1º O Aluguel Social poderá ser prorrogado uma vez, após sua concessão de acordo com avaliação pelos técnicos do serviço que realizam o acompanhamento do requerente, com o indispensável estudo social específico para prorrogação e desde que esteja nos critérios estabelecidos.

Art. 22. O auxílio alimentação consiste na concessão de alimentos para famílias em situação de vulnerabilidade social que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes, sobretudo criança, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante e nutriz.

I- O auxílio alimentação será concedido na forma de cestas de alimentação definida pelo órgão gestor da Política de Assistência Social e aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social –

CMAS.

II- A concessão de auxílio alimentação é suplementar e em casos de extrema vulnerabilidade social.

Art.23 A vulnerabilidade temporária se manifesta de diversas formas, entre elas a ausência de documentação civil básica. Esta ausência coloca o indivíduo em situação de insegurança social, uma vez que compromete o exercício pleno da cidadania, da liberdade e da dignidade humana no acesso a documentação básica:

- I- 2ª via da Certidão de Nascimento;
- II- 2ª via da Carteira de Identidade – RG;
- III- Inscrição no CPF,
- IV- 2ª via de certidão de casamento;
- V- Custeio para obtenção de foto 3x4

Parágrafo único: A taxa de emissão de certidão só será paga, no caso de absoluta impossibilidade de isenção (gratuidade) conforme estabelecem as legislações pertinentes.

DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIAS

Art. 24 Auxílio em situações de desastre e calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Art. 25. O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

§ 1º O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26– A Secretaria de Assistência Social compete:

- a) A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- b) Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- c) Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, Registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
- d) Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;
- e) Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;
- f) Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão.

Art. 27 – O Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- a) Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;
- b) Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;

c) Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria de Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

Art. 28- As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro, e do cofinanciamento do Governo Estadual conforme portaria 207/2017.

Art. 29 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto Nº 026/2017 e as demais disposições em contrário.

Palácio Alzira Gomes de Souza, em Tocantinópolis,
Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de julho de 2025.

FABION GOMES DE SOUSA
Prefeito

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114/2025

A PREFEITURA DE TOCANTINOPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, através do PREFEITO MUNICIPAL, nos termos da Lei Federal Nº 14.133/2021, do Decreto Nº 11.878/2024, torna público para conhecimento dos interessados o CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025, na forma de Chamamento Público, na forma de Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais para a realização de Leilões nas modalidades online/virtual ou presencial, mediante demanda, destinados ao desfazimento de bens móveis inservíveis do Município de Tocantinópolis/TO, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste Edital e no Termo de Referência e demais anexos do Edital. O Edital do Credenciamento vigorará até o dia 12 meses, iniciando em 04/07/2025 e finalizando em 04/07/2026. O edital e maiores informações poderão ser obtidas no setor de licitações da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO, situada na Rua da Estrela, 303, Centro, em Tocantinópolis – TO ou pelo fone (63) 63) 3471-711, no horário de expediente, por e-mail: licitacaoprefetoc@gmail.com ou pelo site www.tocantinopolis.to.gov.br/.

Tocantinópolis-TO, 1º de julho de 2025.

FABION GOMES DE SOUSA
Prefeito



FABION GOMES DE SOUSA
Prefeito

JAIR TEXEIRA AGUIAR
Secretário da Administração